

LEI Nº 12.525, DE 19.12.95 (D.O. DE 31.01.96)

Dispõe sobre a forma de apresentação do Balanço Geral do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Balanço Geral do Estado deverá apresentar, além dos estabelecidos pela Lei 4.320/64, os seguintes relatórios:

I - Demonstrativo da execução das despesas por região;

II - Demonstrativo da execução das despesas por meta;

III - Demonstrativos das despesas efetuadas para o cumprimento das vinculações constitucionais previstas nos Arts. 216, 224, 258 e 210, da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Os relatórios das despesas já constantes do Balanço Geral do Estado, bem como os estabelecidos nesta Lei, deverão discriminar os valores dispendidos por fonte de recursos, obedecendo aos seguintes agrupamentos:

a) Recursos do Tesouro - Fontes 00 e 01 ;

b) Operações de Crédito - Fontes 46, 48, 71 e 72;

c) Convênios - Fontes 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88 e 89;

d) Outras Fontes- Demais fontes de recursos existentes.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 1995.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ**